



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/5 (OUT-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/16 em que é arguida a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/5 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/16 em que é arguida a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), [Deliberação ERC/2019/191 (OUT-TV)], adotada em 10 de julho de 2019, de fls. 1 a 6 dos autos, da [Deliberação ERC/2019/273 (PROG-TV)], de fls. 7 a 15 dos autos e da [Deliberação ERC/2019/269 (PROG-TV)], de fls. 20 a 29 dos autos, ambas adotadas em 4 de setembro de 2019, cujos respetivos processos foram apensados, no mesmo dia 4 de setembro de 2019, por determinação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, [Informação n.º 2019/648, de fls. 16 a 19 e Informação n.º 2019/784, de fls. 30 a 32] e ao abrigo das competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei

n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

3. A Arguida SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. foi notificada pelo ofício n.º 2020/4469, com envio a 11 de agosto de 2020, **de fls. 90 a fls. 91** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 82 a fls. 89** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 27 de agosto de 2020, **de fls. 93 a fls. 107** dos autos e juntou como prova documental um documento, não requerendo a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita, que a responsabilização contraordenacional da SIC enquanto pessoa coletiva determina que se explicite e concretize a identificação das pessoas físicas/singulares que terão organizado e controlado os programas em causa nos autos, se o fizeram por sua conta e risco ou se por conta da sociedade, ou se tinham sequer alguma relação funcional com a SIC, arguindo a existência de nulidade procedimental pela falta desta concretização, nos termos dos artigos 7.º, n.º 2 e 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (RGCO).
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 relativa ao ano de 2019 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 101 a fls. 108** dos presentes autos.

II. Questão prévia – Da alegada nulidade da Acusação por falta do requisito essencial da responsabilidade coletiva da Arguida

6. Defende a Arguida que a Acusação está ferida de nulidade com o fundamento de não se encontrar identificada a pessoa física integrante de órgão social da pessoa coletiva e que

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

haja atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta da Arguida, o que impede que se estabeleça, no caso concreto, um nexo de imputação subjetiva apto a permitir a condenação da Arguida, em violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do RGCO.

- 6.1.** Ora, com o devido respeito, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento. Senão vejamos.
- 6.2.** Salienta-se que concordamos com a Arguida, no sentido de ser aplicável aos presentes autos o artigo 7.º do RGCO, *ex vi* artigo 67.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC. No entanto, já não se acompanha a alegação da Arguida em dois pontos: em primeiro lugar, relativamente ao entendimento de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, apenas permite a imputação de responsabilidade às pessoas coletivas por atos praticados por membros dos seus órgãos sociais; em segundo lugar, quanto à questão da necessidade de identificação da pessoa singular.
- 6.3.** Ora, quanto ao primeiro ponto, o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o «modelo de imputação orgânica: só os actos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa colectiva».²
- 6.4.** Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em «criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social»³ e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, a

² Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado na II Série do Diário da República, n.º 178, de 16-09-2013.

³ Acórdão do Tribunal Constitucional, no acórdão nº 395/2003, de 22-07-2003, *apud* parecer citado na nota anterior.

propósito da interpretação do artigo 7.º, vindo a concluir que na expressão “órgãos ou representantes” se incluíam também os agentes de facto.

- 6.5.** Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do Código Penal (doravante, CP), não havendo razões para que as regras de imputação no Ilícito de Mera Ordenação Social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.
- 6.6.** Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.
- 6.7.** Pelas razões expostas, perfilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo».
- 6.8.** Quanto ao segundo ponto *supra* identificado, retira-se dos parâmetros precedentes que a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
- 6.9.** Porém, concluir nos termos expostos, não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade,

pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela arguida/pessoa coletiva é suficiente (*Vide*, a título meramente exemplificativo, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-07-2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12-12-2019, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-01-2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 289/19.1YUSTR.L1, de 16-09-2020).

6.10. Ora, é o que sucede no caso dos presentes autos, porquanto as infrações consubstanciaram-se no incumprimento das obrigações consignadas no Plano Plurianual pelos serviços de programas titulados pelo operador SIC, pelo que os factos em causa nos autos não poderiam deixar de ter sido praticados por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida, no exercício das suas funções.

6.11. Embora não tenha sido expressamente alegada a preterição de direitos fundamentais pela Arguida na sua defesa escrita, mais se esclarece que a posição adotada se apoia numa interpretação extensiva do artigo 7.º, do RGCO, não havendo violação do princípio da legalidade. No que respeita ao princípio do Estado de direito democrático, não se defende uma responsabilidade objetiva da pessoa coletiva ou uma responsabilidade desligada de qualquer conexão com os factos praticados pelas pessoas singulares que sustentam a responsabilidade daquela. Quanto ao princípio do acesso ao direito e à efetiva tutela jurisdicional, o entendimento exposto em nada prejudica, impede, dificulta ou restringe o direito de impugnação judicial a ser exercido pela Arguida, querendo, após a notificação da decisão final a ser proferida pelo Conselho Regulador da ERC.

6.12. Por fim, quanto à violação de garantias de defesa e exercício do contraditório, apenas se admite a não identificação das pessoas singulares que permitem a imputação dos factos

à pessoa coletiva nos casos referidos, ou seja, nas situações em que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos.

- 6.13.** Por conseguinte, a Arguida pôde exercer o seu direito de defesa e o contraditório, entre o mais, através do afastamento dos referidos fatores de conexão. Acresce que, em momento algum da sua defesa, a Arguida põe em causa a qualidade e poderes de intervenção das pessoas singulares ou físicas que procederam à ocorrência dos factos em crise, no exercício das suas funções, em nome da Arguida. Em consequência, não existe omissão de factos ou de elementos necessários ao exercício do direito de defesa.
- 6.14.** Posto o que precede, não ocorre a invocada violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, im procedendo a nulidade invocada pela Arguida.
- 6.15.** Sem embargo do raciocínio que se vem de explanar, atente-se na mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa que teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, considerando tratar-se de uma falsa questão, porquanto o artigo 7.º do RGCO não tem aplicação no caso concreto [*vide* Acórdãos de 05-11-2019, proferido no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR.L1, de 16-09-2020, processo n.º 289/19.1YUSTR.L1 e de 21-10-2021, processo n.º 31/21.7 YUSTR.L1).
- 6.16.** E não tem aplicação porque neste caso existe uma lei especial, a saber o artigo 78.º da LTSAP que é aplicável aos operadores de televisão como é o caso da Arguida.
- 6.17.** Dispõe o citado preceito, nos termos do seu n.º 1 que «pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, excepto

quanto à violação do n.º 2 do artigo 60.º, pela qual responde o titular do direito de antena.»

6.18. Ora, dúvidas não restam que a Arguida é um operador de televisão, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), da LTSAP e, nessa qualidade, registada na base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora. Assim, pela prática de factos nos serviços por si explorados, com exceção dos factos referentes a direito de antena, responde a própria.

6.19. O que tanto basta – independentemente de outros fundamentos – para a improcedência desta questão.

6.20. Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523383, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 36 a fls. 37** dos presentes autos.

8. A Arguida, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 22 de fevereiro de 1992, **a fls 36** dos autos.
9. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço “SIC”, classificado como generalista de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, **a fls 36** dos autos.
10. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço “SIC Notícias”, classificado como temático-informação de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, **a fls 37** dos autos.
11. O serviço de programas “SIC” opera no mercado da comunicação social há 30 (trinta) anos, encontrando-se registado desde 1992, **a fls. 36** dos autos.
12. O serviço de programas “SIC Notícias” opera no mercado da comunicação social há 22 (vinte e dois) anos, encontrando-se registado desde 2000, **a fls. 37** dos autos.
13. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”.
14. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, aprovou o plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, (doravante plano plurianual), **de fls. 38 a fls. 59** dos autos.

15. A Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, foi notificada a todos os operadores, nos quais se inclui a Arguida, tendo esta sido notificada por ofício, com registo de saída n.º 2016/11407, de 12 de dezembro de 2016, **a fls. 60** dos autos.
16. O Ofício identificado no número anterior foi rececionado a 13 de dezembro de 2016, **a fls. 61** dos autos.
17. O plano plurianual vigora para o período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
18. O plano plurianual estipula na cláusula 13.2 das regras complementares que «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
19. Regra complementar idêntica e do conhecimento da Arguida, já constava na cláusula 10.2 do plano plurianual anterior, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, que vigorou para o período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, **de fls. 62 a fls. 81** dos autos.
20. A Arguida transmitiu o primeiro debate “Europeias 2019”, moderado pelo jornalista Bento Rodrigues, no dia 01 de maio de 2019, com os candidatos: Paulo Rangel (PSD), Nuno Melo (CDS), Marisa Matias (BE), Marinho e Pinto (PRD), Pedro Marques (PS) e João Ferreira (CDU), conforme ficheiros 1 e 3 constantes de suporte digital (“CD”), junto **a fls.35** dos presentes autos.
21. O primeiro debate “Europeias 2019” foi transmitido, em simultâneo, no dia 01 de maio de 2019, das 21h11m às 21h46m, nos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, propriedade da Arguida, conforme ficheiros 1 e 3 constantes de suporte digital (“CD”), junto **a fls.35** dos presentes autos.

22. No dia 01 de maio de 2019, o primeiro debate “Europeias 2019” continuou a ser transmitido no serviço de programas “SIC Notícias” até às 23h01m, conforme ficheiro 3 do suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.
23. No dia 01 de maio de 2019, o primeiro debate “Europeias 2019” foi transmitido das 21h11m às 21h46m, pelo serviço de programas “SIC”, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, conforme ficheiro 1 constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.
24. No dia 01 maio de 2019, o primeiro debate “Europeias 2019”, foi transmitido das 21h11m às 23h01m, no serviço de programas “SIC Notícias”, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, conforme ficheiro 3 constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.
25. No dia 07 de maio de 2019, a Arguida transmitiu o segundo debate “Europeias 2019”, moderado pelo jornalista Bento Rodrigues, com os candidatos: Paulo Sande (Aliança), Luís Júdice (PCP/MRPP), Ricardo Arroja (Iniciativa Liberal), Rui Tavares (Livre), André Ventura (Basta), Francisco Guerreiro (PAN) e Paulo Morais (Nós Cidadãos), conforme ficheiros 2 e 4 constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.
26. No dia 07 de maio de 2019, o segundo debate “Europeias 2019” foi transmitido em simultâneo nos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, das 21h23m às 21h39m, conforme ficheiros 2 e 4 constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.
27. No dia 07 de maio de 2019, o segundo debate “Europeias 2019” continuou a ser transmitido no serviço de programas “SIC Notícias” até às 22h54m, conforme ficheiro 4 constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls.35** dos autos.

28. No dia 07 de maio de 2019, o programa debate “Europeias 2019” foi transmitido no serviço de programas “SIC”, das 21h23m às 21h39m, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, conforme ficheiro 2 constante de suporte digital (“CD”), junto **a fls.35** dos autos.
29. No dia 07 de maio de 2019, o programa debate “Europeias 2019” foi transmitido no serviço de programas “SIC Notícias”, das 21h23m às 22h54m, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, conforme ficheiro 4 constante de suporte digital (“CD”), junto **a fls.35** dos autos.
30. A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal decorreu no dia 26 de maio de 2019.
31. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 20 a 29 da matéria de facto provada**, ao transmitir o programa debate “Europeias 2019”, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, a Arguida previu a possibilidade da falta dessa técnica de acessibilidade ser considerada desrespeitadora dos direitos dos telespectadores com necessidades especiais, frustrando as suas expectativas de assistir ao programa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
32. Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e o plano plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).
33. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes à interpretação por meio de

língua gestual portuguesa no programa debate “Europeias 2019”, bem sabendo que a sua não emissão com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.

- 34.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 35.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 9/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 24-02-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
 - II. Coima de € 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta euros) pela Decisão 28/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador, em 26-10-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - III. Admoestação pela Decisão 30/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 27-10-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 42.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - IV. Admoestação pela Decisão 33/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador, em 29-11-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 44.º, 45.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - V. Coima de € 20.000,00 (vinte mil euros) pela Decisão 34/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador, em 22-11-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - VI. Admoestação pela Decisão 36/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador, em 20-12-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- VII. Admoestação pela Decisão 3/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador, em 24-01- 2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 44.º, 45.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Admoestação pela Decisão 16/PC/2012, adotada pelo Conselho Regulador, em 19-12- 2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- IX. Admoestação pela Deliberação 10/2013 (PUB-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador, em 16-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 41.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- X. Admoestação pela Deliberação 12/2013 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador, em 16-01- 2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XI. Admoestação pela Deliberação 34/2013 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 30-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XII. Por sentença proferida no processo n.º 5364/12.OTBOER do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, transitada em julgado, no dia 04-10-2013, foi condenada pela prática, em concurso efetivo e homogéneo, de duas contraordenações, previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, ambos do Código da Publicidade, à data dos factos, e, atualmente, pelos artigos 41.º -A, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, ambos da LTSAP, em duas coimas parcelares no montante de € 3.491,58 (três mil, quatrocentos e noventa e um euros e cinquenta e oito cêntimos);
- XIII. Admoestação pela Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador, em 07-01-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XIV. Por sentença proferida no processo n.º 80/12.6YQSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado, em 27-05-2014, foi condenada pela prática de

- infração prevista e punida pelos artigos 75.º, n.º 1, alínea a), e 29.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, na coima de €15.000,00 (quinze mil euros);
- XV.** Admoestação pela Deliberação 152/2015 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador, em 06-08-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 3 e 7, e 77.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI.** Por sentença proferida no processo n.º 126/15.6YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 27-11-2015, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- XVII.** Por sentença proferida no processo n.º 264/19.6YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado, em 30-06-2020, foi condenada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- XVIII.** Pela Deliberação ERC/2020/105 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 07-05-2020, a qual se tornou definitiva em 02-07-2020, foi sancionada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, em coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- XIX.** Por sentença proferida no processo n.º 289/19.1YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 15-09-2020, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 27.000,00 (vinte e sete mil euros);
- XX.** Por sentença proferida no processo n.º 31/21.7YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 04-06-2021, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 22.000,00 (vinte e dois mil

euros), confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22-10-2021.

36. Por referência ao ano de 2019, em sede de IRC, a Arguida declarou um resultado líquido do período no valor de 15.599.883,35 de euros, **de fls. 101 a fls. 108** dos autos.
37. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
38. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

39. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram factos não provados.

c) Motivação da matéria de facto

40. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
41. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

42. Os factos relativos à Arguida e à titularidade dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias” – **ponto 7 ao ponto 13 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 36 e fls. 37** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.
43. Desta forma, no que concerne ao **facto 14**, tal resulta provado pelo documento junto aos autos, **de fls. 38 a fls. 59** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=Yzk1MzlhODItMTY3Ni00ZGFhLWFjNGEtZmFhO DUyMjgzYjA5>.
44. No que tange ao **facto 15**, resulta provado pelo documento junto aos autos, **a fls. 60**.
45. O **facto 16** resulta provado pela documentação junta a **fls. 61** dos presentes autos.
46. Os **factos 17 e 18** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 38 a fls. 59** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=Yzk1MzlhODItMTY3Ni00ZGFhLWFjNGEtZmFhO DUyMjgzYjA5>.
47. No que toca ao **facto 19**, resulta provado pela documentação junta aos autos, **de fls. 62 a fls. 81** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=M2E3YThmZmUtZjFjMy00Yzg1LTIjNzctZTI1NTA4 Mzc2MDQ3>.
48. Os **factos 20 a 24** resultam provados pelos ficheiros 1 e 3 do suporte digital (“CD”), junto a **fls. 35** dos presentes autos.

49. No que respeita aos **factos 25 a 29** resultam provados pelos ficheiros 2 e 4 do suporte digital (“CD”), junto a fls. 35 dos presentes autos.
50. O **facto 30** resulta provado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019, de 26 de fevereiro de 2019, que fixou a data para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, além de que é um facto público e notório.
51. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – devidamente descritos nos **pontos 31 a 34 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, a incompatibilidade da ausência de interpretação por meio de língua gestual portuguesa efetivamente verificada com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento da interpretação por meio de língua gestual portuguesa nos programas emitidos.
52. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificadas ao longo da emissão, nos dias 01 e 07 de maio de 2019 (um total de quatro infrações), sendo que o debate “Europeias 2019” foi efetivamente emitido sem interpretação de língua gestual, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade
53. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 20 a 29 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços

para a vinculação da exibição do primeiro e segundo debates “Europeias 2019”, sem utilização da técnica de interpretação por meio de língua gestual portuguesa.

54. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
55. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a acessibilidade aos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos desde 2014, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e no Plano Plurianual (Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV)) que lhe é aplicável há vários anos, e, não soubesse que a transmissão de um debate entre candidatos a ato eleitoral em período de pré-campanha e campanha, sem interpretação por meio de língua gestual portuguesa, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
56. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que o incumprimento da transmissão do primeiro e segundo debates “Europeias 2019” com interpretação por meio de língua gestual portuguesa poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto à acessibilidade aos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, mas

conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão do primeiro e segundo debates entre candidatos à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, durante o período de pré-campanha eleitoral, sem a utilização da técnica de interpretação por meio de língua gestual portuguesa legalmente prevista.

57. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção, quanto aos factos consignados nos **pontos 31 a 34 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
58. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 35 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
59. Os factos consignados no **ponto 36 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida estão documentados na Declaração de Rendimentos da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativos ao exercício de 2019, **de fls. 101 a fls. 108** dos autos.
60. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 37 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 93 a fls. 107** dos autos, em concreto pela não demonstração de interiorização do desvalor da sua conduta.
61. Adicionalmente e como se deixou retro transcrito, a Arguida não requereu quaisquer diligências de prova que lograsse afastar a convicção formada por esta entidade administrativa. Se não o fez foi porque não quis ou porque não tinha motivos para tanto.
62. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
63. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

64. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
65. À data dos factos, o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP dispunha que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis», constituindo a sua inobservância contraordenação grave punível com coima mínima de 20 000 euros e máxima de 150 000 euros, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.
66. A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, alterando a Lei 27/2007, de 30 de julho, que aprovou a LTSAP, aditando o artigo 34.º-A que estipula no n.º 1 que «[o]s operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com

necessidades especiais» e no n.º 2 que, «para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis».

- 67.** Por seu turno, o n.º 4 do mesmo artigo 34.º-A determina que «[o]s operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido prestam à ERC toda a informação necessária para que aquela possa avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 e para que possa monitorizar a evolução do grau de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual», constituindo contraordenação grave punível com coima mínima de 20 000 euros e máxima de 150 000 euros a inobservância dos n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º-A, de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.
- 68.** À Arguida foi imputada a prática de um total de 4 (quatro) infrações pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, infração grave prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma. Com a alteração legislativa – Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro – o incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º-A da LTSAP passou a ser punido como contraordenação grave em conjunto com o n.º 2 (anterior n.º 3, do artigo 34.º) cuja violação já constituía contraordenação. Assim sendo, a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, limitou-se a alargar, pela alínea e) do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, o regime das contraordenações graves ao incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º-A da LTSAP, porquanto a inobservância do anterior n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP (atual n.º 2 do artigo 34.º-A) já era punível, na redação anterior, com a coima mínima de 20 000 euros e máxima de 150 000 euros, pela alínea a) do n.º 1, do

artigo 76.º da LTSAP, pelo que, ao caso em concreto, dado que o regime é coincidente, a alteração legal é irrelevante, não se justificando a aplicação da nova formulação jurídica por não corresponder a um tratamento mais favorável.

- 69.** De acordo com a previsão do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 30 de novembro de 2016, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), o plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2017.
- 70.** A inobservância do plano plurianual constitui contraordenação grave, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
- 71.** O plano plurianual aplica-se, nomeadamente, aos serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, como seja a “SIC” (Cf. cláusula 11) e aos serviços de programas televisivos temáticos de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, como seja a “SIC Notícias” (Cf. cláusula 12).
- 72.** De acordo com a cláusula 13.2 das regras complementares do plano plurianual, definidas pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
- 73.** Pelo Decreto do Presidente da República, n.º 14-R/2019, de 26 de fevereiro de 2019, publicado na I Série do Diário da República, foi fixado o dia 26 de maio de 2019 para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

74. Ora, dado que o período da campanha eleitoral se inicia no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, em conformidade com o disposto no artigo 53.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral, de acordo com o previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os dias 01 e 07 de maio de 2019 correspondem ao período da pré-campanha eleitoral à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.
75. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, operados pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
76. No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 20 ao ponto 29*), verificou-se a ocorrência de 4 (quatro) situações de inobservância de interpretação integral por meio de língua gestual portuguesa de debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha.
77. Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que a transmissão de debates entre os candidatos à eleição de 2019 dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, no período da pré-campanha eleitoral, dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias” não contemplou a interpretação integral por meio de língua gestual portuguesa, em desrespeito ao estipulado no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP.
78. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

79. No que se refere ao nexa de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
80. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal⁵ em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
81. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
82. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/021, de 21 de dezembro.

83. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 31 a 34 da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. **pontos 51 a 57 da motivação da matéria de facto**].
84. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
85. Por conseguinte, ao não observar o disposto na cláusula 13.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, do primeiro debate entre candidatos à eleição de 2019 dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, transmitido a 01 de maio de 2019, das 21h11m às 21h46m, no serviço de programas “SIC” a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20 000 (vinte mil euros) e máximo de €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
86. Ao não observar o disposto na cláusula 13.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, do primeiro debate entre candidatos à eleição de 2019 dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, transmitido a 01 de maio de 2019, das 21h11m às 23h01m, no serviço de programas “SIC Notícias” a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20 000 (vinte mil euros) e máximo de €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

87. Ao não observar o disposto na cláusula 13.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, do segundo debate entre candidatos à eleição de 2019 dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, transmitido a 07 de maio de 2019, das 21h23m às 21h39m, no serviço de programas “SIC” a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20 000 (vinte mil euros) e máximo de €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
88. Ao não observar o disposto na cláusula 13.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, do segundo debate entre candidatos à eleição de 2019 dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, transmitido a 07 de maio de 2019, das 21h23m às 22h54m, no serviço de programas “SIC Notícias” a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20 000 (vinte mil euros) e máximo de €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
89. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

90. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

91. No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível elevado, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação grave.
92. Quanto à culpa, nas infrações verificadas nos presentes autos, a mesma traduz-se numa intensidade elevada, dado que se molda no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há 30 (trinta) anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
93. O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 59** da motivação da matéria de facto.
94. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
95. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 58** da motivação da matéria de facto].
96. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
97. A Arguida praticou as 4 (quatro) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa por violação do artigo 34.º, n.º 3, da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.

98. A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁶
99. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de € 30.000,00 (trinta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita no **ponto 23 dos factos provados;**
 - 2) Uma coima de € 30.000,00 (trinta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita no **ponto 24 dos factos provados;**
 - 3) Uma coima de € 30.000,00 (trinta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita no **ponto 28 dos factos provados;**
 - 4) Uma coima de € 30.000,00 (trinta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita no **ponto 29 dos factos provados.**
100. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

⁶ Albuquerque, Paulo Pinto de, *in Comentário do Regime Geral das Contraordenações — à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 101.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 102.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 4 (quatro) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 103.** Quanto às 4 (quatro) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – quatro coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €30.000,00 (trinta mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 120.000,00 (cento e vinte mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 104.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., a coima única de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros).
- 105.** Tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à

determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única a ser aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

- 106.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima única no valor de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros) pela violação, a título doloso, do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na redação em vigor à data dos factos.
- 107.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 108.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 109.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em

qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2019/16 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo